

HABEAS CORPUS Nº 571.835 - SP (2020/0083028-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIANA DE FATIMA SALIN DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : MARIANA DE FÁTIMA SALIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARIANA DA FATIMA SALIN DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2061041-36.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi condenada às penas de: a) 3 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006; b) 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais multa, pelo cometimento do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em razão do concurso material, a reprimenda da ré ficou estabelecida em **10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais multa.

Em 31/1/2020 foi concedida à paciente a progressão do regime semiaberto.

No dia 30/3/2020, o Juízo das execuções indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Neste *writ*, a defesa sustenta o direito de a apenada ser cumprir a pena no domicílio, tendo em vista a progressão de regime, os riscos pela pandemia do coronavírus, além de ser mãe de criança menor de 12 anos.

Requer, liminarmente, a **concessão da prisão domiciliar**.

Decido.

Conforme relatado, a paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela

Superior Tribunal de Justiça

prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A Corte local deu provimento à apelação ministerial, reconheceu a prática do crime de associação para o tráfico e majorou a reprimenda para **10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais multa. O modo inicial de cumprimento de pena foi, inclusive, confirmado no **HC n. 474.798/SP**.

Em 31/1/2020 foi concedida à paciente a **progressão do regime semiaberto** e, nesta oportunidade, a defesa requer a inserção da ré em prisão domiciliar, em virtude dos ditames da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Tenho dito que, ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, reputo que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da segregação preventiva – mormente casos de crimes cometidos com particular violência –, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

O encarceramento é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que prescreve (destaques no original e acrescidos):

[...] **CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS**, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus**;

[...] **CONSIDERANDO** que a manutenção da **saúde das pessoas privadas de liberdade** é essencial à garantia da saúde coletiva e que um **cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população**, extrapolando os limites internos dos

estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer **procedimentos e regras para fins de prevenção** à infecção e à propagação do novo coronavírus **particularmente em espaços de confinamento**, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, **pessoas privadas de liberdade** e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o **agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais** e socioeducativos, tendo em vista fatores como a **aglomeração de pessoas**, a **insalubridade** dessas unidades, as dificuldades para garantia da **observância dos procedimentos mínimos de higiene** e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, **insuficiência de equipes de saúde**, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o **atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade**, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno **respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais**, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos; [...]

RESOLVE:

Art. 1º. **Recomendar aos Tribunais e magistrados** a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 **no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional** e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a **proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de**

liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...]

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se**

enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

[...] Art. 5o **Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

[...] **III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;**

Superior Tribunal de Justiça

Apoiado nessas premissas, precipuamente em conformidade com os arts. 1º e 5º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ – e considerando que, **não obstante a quantidade final de pena a cumprir, consta dos autos que a ora paciente foi surpreendida com pouca quantidade de droga (10 g de cocaína e 3 de maconha) e é mãe de criança menor de 12 anos** (certidão acostada à fl. 24) –, constato ser suficiente e adequado impor à ré a prisão domiciliar, **enquanto perdurarem os motivos efeitos da pandemia do coronavírus.**

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo, in limine, a ordem de habeas corpus** e permitir que a paciente possa cumprir o restante da sanção que lhe foi imposta em prisão domiciliar.

Comunique-se, com urgência

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator